

**Proc. TC-000.684/2005-4**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Recurso de Reconsideração**

**Parecer**

Propõe a Secex/BA que não seja conhecido o Recurso de Reconsideração interposto aos termos do Acórdão n.º 1242/2010-2.ª Câmara pelo Senhor Antônio Marques do Nascimento, haja vista a intempestividade da peça, apresentada em prazo superior a um ano a contar da data da correspondente comunicação. Segundo a Unidade Técnica, a notificação do responsável, feita em 02.06.2010 (pág. 30 da peça 6), foi entregue no endereço correto do representante processual do responsável, informado na petição à pág. 3 da peça 8.

2. Compulsando-se os documentos nos autos, verifica-se que assiste razão à Unidade Técnica em afirmar a validade da comunicação do TCU. De fato, tanto a decisão recorrida (Acórdão n.º 1242/2010-2.ª Câmara) quanto a que a alterou em parte (Acórdão n.º 3047/2011-2.ª Câmara) foram comunicadas ao advogado do responsável mediante o envio de correspondências ao endereço “Avenida Tancredo Neves, Edifício Esplanada Tower, n.º 939, sala 1102, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia” (pág. 6 da peça 30 e pág. 27 da peça 7). Note-se que, embora a petição à pág. 3 da peça 8 mencione como endereço do escritório do advogado a referida avenida e edifício, mas este situado no n.º 909, pesquisa na internet mostra que a localização correta do Edifício Esplanada Tower é realmente a indicada nas comunicações, sob o n.º 939.

3. Ademais, contato realizado pela Assessoria deste Gabinete com a administração do Edifício Esplanada Tower, por meio do telefone n.º (71)3341-2305 (obtido também na internet), apurou que as unidades que o compõem se organizam em condomínio, em cujo local trabalha a Senhora Maria Perpétua, pessoa signatária dos recebimentos dos ARs dos Correios referentes às duas comunicações feitas pelo TCU.

4. Ainda que recebidas pela administração do condomínio do edifício em que se situa o escritório de advocacia, as comunicações processuais subsistem válidas, conforme entendimento desenvolvido em julgado precedente do TCU em matéria similar, extraído do voto condutor do Acórdão n.º 1.552/2008-2.ª Câmara:

*“(...) 2. Compulsando estes autos, verifico que a citação foi remetida ao endereço do responsável indicado no cadastro da Receita Federal, ou seja, no domicílio por ele mesmo indicado para recebimento de notificações. (...)*

*3. Entrementes, a correspondência de fato não foi deixada no apartamento do responsável, mas na portaria do condomínio ao qual pertence o apartamento. Tal ocorre com frequência em unidades condominiais em que os carteiros, muitas vezes, são impedidos de bater à porta das residências, por questões de segurança e privacidade dos moradores, em que muitas vezes o regulamento dos condomínios prevê, quando não existe caixa postal individual logo na entrada, que as correspondências deverão ser deixadas na portaria, para posterior entrega ao destinatário pelos próprios funcionários do condomínio.*

*4. Essa é uma realidade de nosso país e não vejo como fazer obrigar um carteiro a ultrapassar a portaria de condomínios para adentrar à porta das pessoas que nele residem a fim de colher assinaturas, exceto quando o próprio documento se trate de AR-MP, que já não é o meio empregado por este Tribunal para envio de seus expedientes desde a edição do atual Regimento Interno.*

*5. Outrossim, percebo que consta do AR a indicação clara do nome do responsável, bem como a rua e número, além das indicações do condomínio a que se refere, bloco e número de apartamento, localizável, inclusive, por pesquisa via google maps na internet, em imagem de satélite. O que dizer então da responsável pelo recebimento da correspondência perante o condomínio, o qual, por se tratar de unidade fechada, apresenta controle de acesso aos moradores, denotando, portanto, que na portaria se apresentem pessoas capazes de identificar os seus moradores. Portanto, entendo ser inequívoco o endereço indicado no AR. (...)”*

5. Digno, ainda, de menção a circunstância de que a entrega em local único de correspondências em edifícios residenciais ou de escritórios encontra amparo no art. 6.º da Portaria n.º 311, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações, cujos princípios gerais para a distribuição postal estão assim dispostos: “*a distribuição postal dos objetos endereçados a edifício residencial com mais de um pavimento, centros comerciais, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feito por meio de uma caixa receptora única de correspondência, instalada na área de acesso à edificação, ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim*”.

6. Portanto, válida a comunicação processual relacionada com a deliberação recorrida, mas ultrapassado o prazo de interposição de recurso de reconsideração até mesmo para o caso de superveniência de fatos novos, configura-se a intempestividade da peça oferecida pelo Senhor Antônio Marques do Nascimento. Todavia, descabe adotar-se a alternativa suscitada pela Unidade Técnica para admitir a peça como recurso de revisão, considerando a necessidade de atendimento a requisitos específicos dessa modalidade e, ainda, o expressivo lapso de tempo ainda a decorrer até a data de 02.06.2015, término do direito de adotar a derradeira medida legalmente permitida.

7. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por não se conhecer do Recurso de Reconsideração interposto aos termos do Acórdão n.º 1242/2010-2.ª Câmara pelo Senhor Antônio Marques do Nascimento, haja vista a intempestividade da peça.

Ministério Público, 26 de julho de 2012.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral